



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

LEI Nº 2.781, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui os incisos XIV e XV e altera o § 4º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, com a seguinte redação:

“Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

[...]

XIV – a gratificação por exercício em Turma Volante. (AC)

XV – a gratificação para os membros do Comitê de Investimentos e o Gestor Financeiro do RPPS. (AC)

[...]

§ 4º - O servidor ocupante de cargo efetivo terá incluso em sua base de contribuição a parcela percebida em decorrência do exercício de Cargo em Comissão ou funções de Direção, Chefia e Assessoramento, para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do Art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º. Inclui o parágrafo único ao artigo 18A da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, com a seguinte redação:

“Art. 18A- A organização e gestão do RPPS será exercida, concomitantemente, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelo Gestor Financeiro e pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Os recursos para pagamento das despesas de que trata o caput, incluindo a qualificação e o treinamento periódico dos servidores responsáveis pela organização e gestão do RPPS, serão provenientes da taxa de administração do RPPS.” (AC)

Art. 3º. Os §§ 7º e 8º do artigo 25 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

“Art. 25 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

[...]

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado pelo Serviço Médico Oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade. (NR)

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pelo Serviço Médico Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão. (NR)

[...]

Art. 4º. Altera o § 2º e inclui o § 6º do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

[...]

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação pelo Serviço Médico Oficial do Município, nos casos de aposentadoria por invalidez. (NR)

[...]

§ 6º - Para concessão do Auxílio-Doença será observado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de origem traumática e por exposição à agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a redução temporária da capacidade laborativa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereça um tratamento particularizado; (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em 19 de junho de 2013.

Albano José Kunrath.

CERTIFICO QUE NESTA DATA ESTE
ATO FOI AFIXADO NA SEDE DA
PREFEITURA, NO LOCAL DE COSTUME

EM: 19106113

SECRETÁRIO GERAL DE GESTÃO PÚBLICA